



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013813/98-18
Recurso nº. : 121.117
Matéria : IRPF - EX.: 1991 e 1992
Recorrente : JOSÉ DE RIBAMAR PINTO COELHO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.186

PRELIMINARES - As arguições de impedimento dos agentes fiscais devem ser corroboradas por documentação, sendo improcedentes quando não comprovadas.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não cabe a arguição de cerceamento do direito de defesa sob a alegação do não recebimento de documento constante do processo. A vista do processo, a requisição de cópias bem como a bem estruturada defesa demonstram o conhecimento pleno da acusação. Tendo o julgador analisado detidamente os documentos embasadores da exigência bem como as argumentações apresentadas na impugnação é de se rejeitar a argumentação de cerceamento de defesa.

PROVAS ILÍCITAS - Os documentos bancários obtidos nos termos da legislação vigente através de intimação da autoridade fiscal são provas lícitas para demonstrar a ocorrência de infrações à legislação tributária.

DOCUMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - A emissão de documento fiscal, bem como o recolhimento de ICMS, não impedem a autoridade fiscal da averiguação da veracidade das operações que quando comprovadamente não ocorridas implicam na reclassificação dos rendimentos.

MULTA QUALIFICADA - A comprovação por parte da autoridade fiscal da emissão de documento para acobertar transação, que na realidade não ocorrera, em atividade com tributação mais benéfica, caracteriza sonegação nos termos do inciso II do artigo 71 da Lei nº 4.502/64.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DE RIBAMAR PINTO COELHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013813/98-18
Acórdão nº. : 102-44.186

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de: 1 - nulidade do Auto de Infração; 2 - Nulidade da decisão de primeiro grau; 3 - Cerceamento do direito de defesa, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013813/98-18
Acórdão nº. : 102-44.186
Recurso nº. : 121.117
Recorrente : JOSÉ DE RIBAMAR PINTO COELHO

RELATÓRIO

JOSÉ DE RIBAMAR PINTO COELHO CPF 002.479.873-87 inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que manteve parcialmente a exigência contida no lançamento de folha 04, apresenta recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata a presente lide da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física exercícios de 1991 a 1993, no valor total equivalente a 2.000.904,82 UFIR, sendo 528.420,42 de imposto, 446.436,68 de juros de mora e 1.026.047,72 de multa proporcional.

A exigência tem como base rendimentos oriundos de desvio de recursos do FINOR, através de empresas INAPI, FORMIL E ENGECONSUL, para o contribuinte, que para justificar os numerários emitiu notas fiscais e recibos simulando venda de produtos agropecuários cujos destinatários não confirmaram as transações.

Em diligências nas empresas envolvidas, Formil e Engeconsul, a fiscalização não constatou atividades que justificassem a emissão das notas fiscais.

O contribuinte incluiu os rendimentos como oriundos da atividade rural e os tributou na forma de arbitramento considerando como receita tributável 20% da renda bruta. A fiscalização considerou como rendimento dessa atividade somente o que fora comprovado.

Ressalte-se que o presente processo fora formalizado para seqüência do recurso voluntário, ficando o processo originário de nº 10380.013985/95-12 com o recurso de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013813/98-18

Acórdão nº. : 102-44.186

Consta do auto de infração o seguinte enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 4º e 5º parágrafo único da Lei nº 8.383/91 e a Lei nº 8.023 que rege a atividade rural.

Inconformado com a exigência o contribuinte na guarda do prazo legal apresentou a impugnação de folhas 672 a 687, argumentando em epítome o seguinte:

PRELIMINARMENTE:

- NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

- por ter sido lavrado por pessoas incompetentes, por estarem legalmente impedidas, conforme art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72;
- por não poder o ato jurídico ser alicerçado em provas ilícitas, documentos bancários sem autorização judicial;

- CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

- por ter a matéria fática sido instruída com provas impugnadas em outro processo, pendente de julgamento;
- por falta de ciência de todas as peças processuais;
- pela confusão dos fatos que a autuação impeguiu como ilícitos, agravamento da multa sem especificar ou identificar a conduta penal, impedindo ou dificultando o contraditório.

MÉRITO

- alega erro na identificação do sujeito passivo pois se o rendimento é de PJ a tributação deveria ter sido realizada na fonte;
- solicita a prestabilidade da comprovação da receita da atividade rural;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.013813/98-18
Acórdão nº : 102-44.186

- que os autuante não comprovaram aumento patrimonial que justificasse a desclassificação da receita de atividade rural;
- o afastamento da multa agravada visto não estar caracterizado o evidente intuito de fraude.

Junta os documentos de folhas 688 a 724.

O julgador monocrático manteve parcialmente a exigência ementando assim sua decisão.

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Fiscalização:

A fiscalização do Imposto de Renda compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes.

Juntada de Provas

No processo administrativo fiscal predomina o princípio da verdade material, sendo facultado ao reclamante, após a fase inaugural, trazer aos autos novas provas, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação em regência.

Atividade Rural

Simple recibos emitidos entre particulares e cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas não são suficientes para comprovar receitas oriundas da atividade rural.

Cópias

As cópias reprografadas, em princípio, guardam identidade com o original reproduzido, salvo alterações neste; sendo assim, eivam-se de início do bom direito.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Infração qualificada

Às infrações praticadas com evidente intuito de fraude, aplica-se a multa qualificada.

Aplicação Retroativa de Multa Menos Gravosa

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 150%, do imposto, sendo menos gravosa que a vigente no tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013813/98-18
Acórdão nº. : 102-44.186

JUROS CALCULADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD:

Deve ser subtraída do montante do crédito tributário a parcela dos juros de mora calculados com base na variação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991."

O julgador monocrático somente manteve as glosas para as quais os autuantes apresentaram provas documentais sobre a imprestabilidade da documentação apresentada, excluindo a tributação sobre a parcela baseada exclusivamente em indícios que não demonstram, de forma clara e precisa, a inidoneidade do documentário fiscal do contribuinte.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte apresentou o recurso de folhas 760 a 773, onde repete as argumentações da inicial, acrescentando o seguinte:

Quanto as preliminares

- Suspeição da autoridade julgadora nos termos do artigo 135, inciso I e V do CPC;
- Cerceamento do direito de defesa por falta de apreciação da tese de reclassificação dos rendimentos constante de acórdãos cujas ementas transcrevera na impugnação e dos recibos de caixa da ENGECONSUL.

Recurso lido na integra em plenário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013813/98-18
Acórdão nº. : 102-44.186

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminares a serem analisadas.

O contribuinte requer a nulidade do lançamento e enumera uma série de itens mas que na realidade misturam os conceitos pois cada um deve ser aplicado ao documento ou à autoridade específica. Assim para facilitar a compreensão dividimos as argumentações preliminares em três itens.

Para orientar nossa decisão transcrevamos a legislação atinente ao assunto.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

“Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

1) Da alegação de nulidade do lançamento.

O contribuinte pede a nulidade do lançamento afirmando que a senhora Maria Liduína Coêlho Ribeiro, AFTN, contra a qual apresentou “notitia criminis” mulher do julgador monocrático, participara da operação.

Não assiste razão ao nobre recursante, inicialmente porque não há prova nos autos de que a referida senhora é esposa do julgador monocrático e mesmo que fosse seu nome não consta do lançamento, logo não há motivos para aceitar tal alegação de nulidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013813/98-18
Acórdão nº. : 102-44.186

As auditoras fiscais autuantes estavam em plena atividade e como não foi apresentado nenhum documento que provasse o impedimento não há como acatar a alegação de nulidade do lançamento.

O fato do contribuinte ter apresentado notícia crime contra os servidores não macula o lançamento que contém todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto 70.235/72.

2) Quanto ao alegado impedimento do julgador monocrático.

Quanto a este item também não há como acatar o pleito, primeiramente por falta de prova das alegações segundo porque o delegado estava em pleno exercício de sua função e terceiro porque a legislação tributária que trata de nulidade, especificamente ao artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 não alberga tal hipótese.

3) Quanto ao Cerceamento do direito de defesa

O direito da ampla defesa é assegurado exatamente com a liberdade de argumentação e a possibilidade de juntar documentos além é claro do direito a recurso a instâncias superiores, garantidos ao contribuinte. Tendo a liberdade de argumentar e apresentar documentos não pode ser acatada a alegação de cerceamento do direito de defesa.

O fato de haver no processo documentos não entregues ao acusado por ocasião da ciência do auto de infração não macula o feito fiscal pois o contribuinte pode a qualquer hora através de seu advogado ter vistas ao processo e até mesmo requerer cópia do todo ou de parte, faculdade aliás exercida pelo nobre recorrente. O fato do contribuinte enfrentar a acusação sob todos os pontos de vistas demonstra o pleno conhecimento dos autos sendo portanto descabida a alegação de cerceamento do direito de defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013813/98-18

Acórdão nº. : 102-44.186

O termo de verificação fiscal lavrado na INAPI, juntado aos autos serviu tão somente como um elemento para os julgadores formarem sua convicção pois auxilia na compreensão do esquema montado que levou à exigência do tributo. O objetivo do termo não fora demonstrar omissão de receita mas detalhar todos os fatos ocorridos de forma a clarear a intrincada operação montada que de fato destinou recursos à pessoa física do recorrente.

Não procede também a alegação de desconhecimento da infração pois o acusado tinha pleno conhecimento de todos os fatos, o que a fiscalização fez foi provar através de excelente trabalho que parte dos rendimentos foram declarados em rubrica errada ou seja como advindos da atividade rural quando na realidade vieram de outras fontes. O direito da ampla defesa é assegurado exatamente com a liberdade de argumentação e a possibilidade de juntar documentos além é claro do direito a recurso a instâncias superiores, garantidos ao contribuinte. Tendo a liberdade de argumentar e apresentar documentos não pode ser acatada a alegação de cerceamento do direito de defesa.

O contribuinte indaga se a tributação estriba na glosa de documentos ou na hipótese fiscal de que houve transferência de recursos da INAPI para o R.

Através do esquema montado com outras empresas, corroborado pela inatividade ou mínima atividade das envolvidas, engrossado com o fato da não comprovação da efetivação das vendas de produtos agrícolas, dá a este relator a convicção de que o contribuinte se beneficiou dos recursos que transitaram pelas empresas e que o contribuinte tentou justificá-los com incomprovado rendimento de atividade rural. Concluindo a tributação se deu pelo benefício obtido pelo contribuinte na forma do § 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88 e, a tributação deve ser feita na pessoa física beneficiária e não na PJ, descabida portanto a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013813/98-18

Acórdão nº. : 102-44.186

O julgador não mudou o suporte fático da tributação ao falar em documentos viciados, obviamente os documento fizeram parte do esquema montado para dar aparência de legalidade nos recursos carreados para o contribuinte.

O contribuinte ora nenhuma nega ter sido beneficiário dos rendimentos e nem o poderia pois os declarou embora, como já dissemos, impropriamente como da atividade rural pois ficou provado através da documentação juntada ao processo que as operações venda de produtos agropecuários, quanto à parte não acatada pelo julgador , na realidade não ocorreram.

Não se trata de caminhos tortos, os demonstrativos das transações financeiras demonstram de forma inequívoca o destino dos numerários, valores esses que o contribuinte tentou, sem sucesso dar aparência de legalidade com a emissão de documentos de venda de produtos agropecuários. E nem se fale que tais documentos foram emitidos por agentes fiscais do estado, ao seu alvitre, pois bem sabemos que só são emitidos por solicitação dos vendedores nunca a bel prazer dos integrantes dos fiscos.

Descabe a alegação de tumulto para a defesa pois os documentos constantes dos autos aos quais o contribuinte teve acesso demonstram o caminho percorrido pelos recursos, seu destinatário final e a tentativa de legaliza-los através da emissão de documentos da atividade rural.

Reinteramos, o termo de verificação é apenas um dos elementos juntados para comprovar o esquema montado, o presente processo não é decorrente do processo contra a INAPI, portanto não há o que falar e conhecimento daquele para decidir este.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.013813/98-18
Acórdão nº : 102-44.186

Quanto a alegação de não exame dos itens 59 a 66 da impugnação, por parte da autoridade julgadora, também não merece acolhida pois não tendo a autuação como base os mapas, que serviram apenas de elementos para comprovação do ilícito, pequenas falhas mesmo que tenham ocorrido não influenciaram no montante da base de cálculo ou do tributo exigido. Vale ressaltar que a autoridade monocrática fez constar de seu arrazoado alusões à empresas envolvidas e ao esquema montado, sendo os itens 59 a 66 parte de um todo tratado pela autoridade julgadora, tem-se como apreciado.

Não vislumbro preocupação do julgador em refutar a documentação relativa à atividade rural, o que refutou a sua aceitabilidade foi a falta de comprovação da efetividade das transações por parte do contribuinte, isso poderia ser feito em qualquer fase do processo; essa falha combinada com as diligências nos indicados compradores que negaram ter adquirido os produtos é que descaracteriza as operações.

Quanto à alegada ilicitude de provas em virtude da inclusão no processo de documentos bancários cabe ressaltar que a autoridade fiscal pode, sem a necessidade de processo judicial, bastando para isso o processo administrativo, diligenciar ou intimar instituições financeiras a fornecerem registros de transações efetivadas pelo contribuinte, conforme se depreende da legislação e arrazoado abaixo.

Lei 5.172/66

“Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros (grifamos):

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições Financeiras (grifamos);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013813/98-18

Acórdão nº. : 102-44.186

Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou **produtores**, ou da obrigação destes de exibi-los."

A legislação, tanto anterior à Constituição Federal promulgada em 05/10/88, (Art. 197 do CTN), como posterior, (Art.. 8º da Lei 8.021/90) autorizam a requisição junto à instituições financeiras de dados de interesse da fiscalização.

Muitos advogados têm manifestado que o referido sigilo bancário estaria previsto no artigo 5º inciso XII da Constituição Federal em vigor, o que implicitamente acreditamos querer se referir o nobre recursante, para dirimir a dúvida transcrevamos esse mandamento da Carta Magna:

"ART.. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:

Incisos I a XI - omissis

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal."

Como podemos notar pela simples leitura de tal mandamento os arquivos das transações financeiras realizadas pelo contribuinte, não podem ser enquadrados em nenhuma hipóteses previstas, logo não podemos concordar com o recursante que acusa a autoridade de violar não só a lei como também a Constituição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.013813/98-18

Acórdão nº : 102-44.186

Apenas como exercício hipotético, poderia se argumentar que os registros bancários estariam enquadrados como sigilosos dentro da proteção à comunicação de dados, fato que discordamos. Entendemos que a comunicação de dados inserida nesse inciso, visa proteger as comunicações de computador para computador, ou via fax, entre o cliente e o banco, pois o conhecimento de seu conteúdo, poderia prejudicar o correntista, na medida em que revelaria negócios em andamento.

Conforme verificamos o artigo do 197 do CTN não se mostra incompatível com o texto da Constituição e por isso continua em pleno vigor, pelo que podemos afirmar as instituições financeiras devem fornecer os extratos bancários como qualquer outro registro que detiverem em relação aos seus correntistas, sempre que solicitadas por escrito pela autoridade tributária.

Como vimos a legislação autoriza as autoridades tributárias a requisitarem os documentos bancários trazidos aos autos, assim não procede a alegação de prova ilegítima.

Pelo arrazoado exposto rejeito as preliminares argüidas.

MÉRITO

É consabida a dificuldade do produtor rural brasileiro ou em qualquer parte do mundo, por isso e devido à grande força que a categoria sempre manteve nas casas legislativas do país, a legislação sempre tratou de forma especial o sofrido homem do campo.

Pois bem a legislação vigente à época dos fatos geradores, Lei nº 8.023/90, dá tratamento diferenciado ao produtor ao estabelecer um limite máximo da receita bruta sujeita à tributação em 20%, bem como a tributação anual e não mensal como ocorre com os demais rendimentos sujeitos às prescrições da lei nº 7.713/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.013813/98-18

Acórdão nº : 102-44.186

Em decorrência do tratamento diferenciado e mais benéfico, os rendimentos dessa atividade devem ser comprovados, com documentos hábeis e idôneos, tais como notas fiscais de produtor rural, notas fiscais avulsas, notas fiscais de entrada, porém mais importante que o documento é a comprovação da efetividade da transação, que pode ser feita através da comprovação da transação financeira, aliada aos registros de entrada ou prova do recebimento da mercadoria por parte do comprador.

Há conforme transcrito pelo nobre recorrente em sua impugnação decisões deste colegiado que acataram outros tipos de documentos, porém quando isso ocorre é porque o contribuinte tem como única e exclusiva atividade a produção rural.

Não é só nos casos de acréscimo patrimonial a descoberto que se desclassifica receitas declaradas como da atividade rural, mas sempre que o contribuinte não comprova a efetividade da transação, ou por não possuir capacidade para produzir ou que declarou ou outro motivo que leve a autoridade lançadora à convicção da falsidade quanto à origem dos rendimentos declarados.

Se a emissão da nota fiscal, ou até mesmo o recolhimento de ICMS, implicassem na obrigação de aceitação por parte das autoridades fiscais quanto a origem dos rendimentos, e fosse vedada a tributação em outras rubricas, estaríamos com o campo aberto para a legalização de dinheiro sujo ou de origens escusas. A legislação dá à autoridade tributária o poder para averiguar a veracidade dos rendimentos declarados sob todos os aspectos, sendo um dos principais pilares a constatação da efetividade da transação financeira entre compradores e vendedores. Isso não quer dizer que os documentos fiscais não são importantes e que eles não precisam ser emitidos, muito pelo contrário eles são peças importantes na comprovação da transação, porém o que neles está escrito não é prova absoluta que independa ou dispense outros exames por parte da autoridade tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.013813/98-18

Acórdão nº : 102-44.186

Concluindo não há necessidade da ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto para se descaracterizar a origem da receita, o julgador analisou os documentos, tanto os juntados pela fiscalização como pelo contribuinte e demonstrando serenidade e senso de justiça, aliados à obediência da legislação, excluiu parte da exigência, mantendo apenas as glosas para as quais os autuantes apresentaram provas documentais sobre a imprestabilidade da documentação apresentada. Concluindo o julgador ao apreciar as provas evidentemente apreciou as argumentações das páginas 673 a 675 que iniciam exatamente falando dos documentos no item 41 sendo os seguintes apenas citações para levar o julgador a encampar a tese do acusado.

Não sendo necessariamente obrigatória a demonstração de aumento patrimonial a descoberto para que se descaracterize receita declarada como da atividade rural e tendo o julgador examinado minuciosamente a documentação que deu suporte à exigência descabe a alegação de cerceamento de defesa em relação a esse tópico.

Sobre a documentação atinente à atividade rural já discorremos, cabe apenas reafirmar que nenhum agente fiscal emite notas fiscais a seu bel prazer, sem autorização ou solicitação do vendedor, na realidade o verdadeiro emitente é o vendedor, apenas é utilizado bloco em poder do fisco. A legislação não confere à nota fiscal a fé dada, por exemplo à escritura pública como quer transparecer o nobre julgador, é um documento sujeito ao crivo das autoridades tributárias como já discorremos.

Realmente não cabe ao contribuinte investigar os compradores, porém parece estranho e foge ao senso comum que grande quantidade, senão a maioria das transações não são confirmadas pelos destinatários. Reafirmamos que a nota fiscal por si só, ou até mesmo o recolhimento do ICMS, não têm o condão de legalizar ou confirmar transações que demonstrou-se não terem ocorrido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013813/98-18

Acórdão nº. : 102-44.186

Não há o que falar em inversão do ônus da prova, a fiscalização trouxe aos autos elementos seguros de convicção de que as operações realmente não ocorreram, através não só da diligência junto aos indicados compradores como demonstrando o esquema ou o caminho percorrido pelos numerários que o contribuinte quis rotular como advindos da atividade agropecuária.

Realmente as notas fiscais e os DARs poderiam ser meios legais de prova, porém a fiscalização comprovou que as transações neles descritas na realidade não aconteceram.

QUANTO À MULTA QUALIFICADA:

Transcrevamos a legislação:

Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964

“Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013813/98-18

Acórdão nº. : 102-44.186

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Ora o contribuinte ao emitir ou mandar emitir documento de venda de produtos agropecuários sem que tenha realizado os negócios neles descritos e, sendo a tributação rural mais benéfica, comprada fica a intenção de procurar uma forma de tributação menos onerosa, afetou a obrigação principal e reduziu indevidamente o imposto, enquadrando-se perfeitamente nos termos do inciso II do artigo 71 da Lei nº 4.502/64 supra transcrito.

Concluindo não se trata de fraude mas de sonegação nos termos da legislação citada, sendo portanto correta a exigência da multa qualificada.

Conheço o recurso como tempestivo, rejeito as preliminares de nulidades do lançamento e da decisão singular e cerceamento do direito de defesa e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000.


JOSE CLÓVIS ALVES